

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900036001248

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 1109/2022 - GAB

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. DESATIVAÇÃO DE POSTO DE COMBUSTÍVEL. CONSULTA A RESPEITO DO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS SERVIDORES QUE LABORAVAM NA UNIDADE. PARECER TÉCNICO EMITIDO PELO DEPARTAMENTO DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO QUE CARACTERIZE ATIVIDADE PERIGOSA. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Trata-se de parecer exarado pela **Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET nº 3/2022 - 000031041531)**, opinando pela impossibilidade de pagamento de adicional de periculosidade aos servidores lotados em posto de combustível desativado.

2. A demanda chegou ao conhecimento da Procuradoria Setorial por meio do **Despacho nº 53/2019 - DGP (6050982)**, da Diretoria de Gestão e Planejamento da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, que solicitou orientação acerca dos *“procedimentos a serem adotados referente ao percentual de redução no adicional de periculosidade percebido pelos servidores lotados na referida unidade e demais diligências que o caso requer, uma vez que o posto de combustível encontra-se desativado”*.

3. Anteriormente, tendo em vista o **Memorando nº 25/2019 - GP-GEPES (5844296)** foi requerida análise e emissão de laudo técnico sobre a desativação do posto de combustível. Assim, foi emitido o parecer técnico pelo Departamento de Medicina e Segurança do Trabalho (5889929) a respeito das condições ambientais de trabalho do posto de combustível desativado que se localiza na sede da GOINFRA.

4. Após a devida análise, os autos foram remetidos a esta Assessoria de Gabinete.

5. Brevemente relatado, passa-se à fundamentação.

6. Inicialmente, cumpre registrar que a saúde e segurança do trabalho trata-se de um dos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal, ligados a dignidade da pessoa humana e aos valores sociais dos trabalhadores. Na esfera internacional, é matéria protegida pela Organização Internacional do Trabalho - OIT. Em âmbito estadual, a matéria é prevista na Lei estadual nº 19.573/2016 que disciplina, nos termos do art. 95, inciso XVII, da Constituição Estadual, o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores públicos do Estado de Goiás.

7. O adicional de periculosidade é devido aos trabalhadores que executam atividades que os coloquem em perigo de vida durante sua execução. Dessa forma, para se configurar um ambiente de trabalho de risco, o trabalhador precisa estar exposto a algo que possa afetar a sua saúde.

8. Nesse passo, existe posicionamento desta Casa, exarado no **Despacho nº 79/2022 - GAB** (Processo nº 202110319005706 - 000026770570), que assim dispõe:

*“7. O adicional de insalubridade é um direito assegurado constitucionalmente com a finalidade de promover melhores condições de trabalho e de meio ambiente do trabalho para os servidores públicos, visando evitar condições gravosas a sua saúde. Sua concessão deve seguir as condições previstas na Lei estadual nº 19.573/2016, de modo que enquanto a requerente estiver desempenhando atividades reconhecidas como insalubres na forma definida pelo art. 4º, devidamente atestada por laudo técnico oficial elaborado por profissionais habilitados de conformidade com as exigências legais (art. 8º e seguintes), ela deve perceber o adicional de insalubridade no percentual fixado em lei (art. 5º). **Cessando as condições de risco à saúde e integridade do trabalhador, e somente nessa situação, é que haverá a suspensão do seu pagamento, sem que isso represente a irreduzibilidade vencimental vedada pela ordem constitucional.** Assim, é forçoso concluir que não é admissível a renúncia a esse direito”.*

9. No mesmo sentido, o **Despacho nº 1153/2020 - GAB** (Processo nº 202000005009762 - 000014169771), compartilha do mesmo entendimento. Vejamos:

“6. E a qualificação da atividade insalubre como habitual ou não, em relação aos servidores civis, tem alguns contornos definidos no art. 4º, § 2º, da Lei nº 19.573/2016, que, uma vez constatados, justificam o pagamento da correspondente vantagem. Compreendo, todavia, que esse preceito legal, ao transparecer critério indicativo de habitualidade na exposição do servidor a fatores de risco, teve por objetivo minorar o subjetivismo e a generalidade no conceito de tal requisito, e, assim, reforçar a isonomia e a segurança jurídica nas decisões sobre os adicionais de insalubridade, conquanto não esgote a noção sobre habitualidade. A regra, certamente, não é suficiente para delimitar a conclusão pericial, a qual deve prezar outros elementos relativos ao ambiente e ao modo de realização laboral, como a disponibilização de equipamentos de proteção ao servidor, e a realidade de prestação do labor alongada no tempo (por mais de uma semana, que é a medida base

do referido art. 4º, § 2º), sem prejuízo de outros fatores, de modo a permitir aferição cautelosa quanto à habitualidade.

7. E na convicção jurisprudencial, a habitualidade pode até advir de exposição intermitente, porém há de ser regular. A regularidade exclui situações nas quais o servidor é exposto a agente nocivo por tempo muito reduzido, ou em circunstâncias meramente eventuais (fortuitas, ocasionais, esporádicas, sem previsibilidade, ou casuais). **Consequentemente, é essencial que a aplicação do referido art. 4º, § 2º, associe a habitualidade com regularidade, podendo esta variar entre a permanência e a intermitência, fatores a serem considerados pelo perito oficial, ao atestar tecnicamente a insalubridade”.**

10. Embora o viés do presente caso se trate do pagamento de adicional de periculosidade e os entendimentos expostos acima se refiram ao adicional de insalubridade, é perfeitamente aplicável ao caso, tendo em vista a similitude dos institutos. Desse modo, restou claro que para o pagamento do adicional afigure-se legítimo, necessário que se mantenham as condições que ensejaram sua instituição, quais sejam, o exercício habitual de atividades que exponham o servidor a risco de sua saúde ou integridade física.

11. Ademais, foi emitido Parecer Técnico pelo Departamento de Medicina e Segurança do Trabalho (5889929) aduzindo as providências a serem tomadas para efetivar a eliminação dos riscos e consequentemente o cancelamento do adicional de periculosidade dos servidores lotados no posto de abastecimento de combustível.

12. Por todo o exposto, **aprovo o Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET nº 3/2022** (000031041531), por seus fundamentos, assentando a viabilidade da cessação do pagamento do adicional de periculosidade aos servidores lotados em posto de combustível desativado.

13. Orientada a matéria, remetam os autos à **Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, via Procuradoria Setorial**, para ciência e providências. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET nº 3/2022** e do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Trabalhista, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes desta orientação referencial

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 07/07/2022, às 19:40, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000031603595 e o código CRC 6C0796A3.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 201900036001248



SEI 000031603595